



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

LEI Nº 5.301, DE 12 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a concessão de moratória individual de créditos regularmente inscritos em dívida ativa, suspende a exigibilidade, e estabelece condições para a remissão de juros de mora, multas e outros encargos, em casos de comprovada impossibilidade técnica de cobrança e emissão de guias por parte do Município de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizada moratória em caráter individual para os contribuintes que, comprovadamente, procurarem a Procuradoria Geral do Município na Seção de Dívida Ativa para efetuar o pagamento de créditos vencidos e regularmente inscritos em dívida ativa, entre os dias 2 de junho de 2025 a 13 de julho de 2025, e não conseguirem fazê-lo em razão da impossibilidade técnica de emissão da guia de recolhimento pelo órgão municipal competente.

§1º A moratória de que trata o caput deste artigo, compreende o prazo de 2 de junho de 2025 a 13 de julho de 2025 e implica na suspensão da exigibilidade da cobrança do contribuinte individualmente afetado, na data de sua vigência.

§2º Para a concessão da moratória individual, o contribuinte deverá comprovar que solicitou a emissão da guia para pagamento, através de protocolo junto ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal, Declaração de Comparecimento, solicitação via *whatsapp*, *e-mail*, ou outro meio idôneo de registro que demonstre a tentativa de pagamento e a impossibilidade de emissão da guia.

§3º Sob pena de responsabilidade, o contribuinte poderá firmar autodeclaração de comparecimento.

§4º Durante o período de moratória individual, fica suspensa a inscrição em dívida ativa dos créditos vencidos.

Art. 2º O requerimento da moratória em caráter individual deverá ser formalizado por protocolo no Setor de Protocolos da Prefeitura ou pelo site institucional, direcionado à Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município, no prazo de 30 dias, a contar da retomada do funcionamento do Sistema Integrado de Gestão Pública, devidamente instruído da comprovação de que tratam os §§2º e/ou 3º do art. 1º desta Lei, e, será concedido por despacho da Supervisora da Seção de Dívida Ativa, em até 10 dias, sob pena de perda do direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 18.128.207/0001-01

Parágrafo único. A retomada do funcionamento será amplamente divulgada ao público, publicando-se em todos os canais de comunicação oficial e extraoficial, tais como o site institucional e as redes sociais.

Art. 3º Uma vez superada a impossibilidade técnica e emitida a guia de recolhimento, os contribuintes que efetuarem o pagamento dos créditos abrangidos por esta Lei em até 45 dias, terão dispensados os juros de mora, as multas e demais encargos de qualquer natureza incidentes no período compreendido da moratória.

Art. 4º A Fazenda Pública Municipal deverá manter um registro claro e acessível dos protocolos e solicitações de emissão de guias que resultarem na concessão da moratória individual, a fim de garantir a transparência e a fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 5º A moratória prevista nesta Lei poderá ser prorrogada por Decreto do Poder Executivo Municipal, caso persistam as condições que motivaram sua instituição, devendo o ato de prorrogação indicar o novo prazo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 2 de junho de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ubá/MG, 12 de agosto de 2025.

Jose Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá

DO-e: 13/08/2025